

da Lei dos Partidos Políticos e constantes do processo respeitante àquele Partido, prescreve que:

«O Partido Humanista pode-se dissolver pelas seguintes causas: a) por aquelas previstas na Lei; b) por vontade dos seus filiados, exprimida pelo Congresso, em reunião expressamente convocada para o efeito, na sequência de deliberação aprovada por unanimidade dos seus membros.»

8 — O Congresso do Partido Humanista reuniu-se a 30/12/2014, constando dois pontos da respetiva ordem de trabalhos: em primeiro lugar, a «dissolução do Partido Humanista e cancelamento do respetivo registo no Tribunal Constitucional» e, em segundo lugar, «a conversão do PH numa associação política e cívica de intervenção social». Da cópia da ata junta aos autos, resulta, de forma inequívoca, a vontade de dissolução do mesmo partido. Dela resulta clara a deliberação tomada, por unanimidade, sobre a dissolução do Partido Humanista e o cancelamento do respetivo registo no Tribunal Constitucional.

9 — Do mesmo modo, dúvidas não restam quanto ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos, que dispõe que «a deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado».

De facto, conforme resulta do teor da ata do Conselho Nacional do PH, de 15/03/2015, que, nos termos do artigo 35.º dos Estatutos do PH, tem competência para a administração dos bens do Partido, esse mesmo Conselho assumiu as funções de Comissão Liquidatária do partido e, no seu exercício, decidiu o pagamento possível do passivo e concluiu pela inexistência de ativo líquido ao qual devesse ser dado destino.

10 — Consequentemente, verificam-se os requisitos do cancelamento da inscrição do Partido Humanista (PH) exigidos por lei e pelos estatutos do mesmo registados no Tribunal Constitucional.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos e no n.º 3 do artigo 101.º da Lei do Tribunal Constitucional, ordena-se que se anote a dissolução do Partido Humanista, e se cancele a inscrição deste no registo próprio existente neste Tribunal.

Sem custas.

Lisboa, 20 de maio de 2015. — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Catarina Sarmento e Castro* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Maria Lúcia Amaral*.

208736607

Acórdão n.º 283/2015

Processo n.º 405/2015 (52/PP)

Acordam, na 3.ª Secção, do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, o Partido Livre, representado por diversos membros do Grupo de Contacto, da Mesa do II Congresso e do Conselho de Jurisdição, veio em 23 de abril de 2015, comunicar duas “alterações aos respetivos Estatutos”, requerendo a sua consequente inscrição no registo existente junto deste Tribunal. Esta comunicação vem acompanhada, para além do mais, de cópias da “ata do Congresso onde se procedeu à respetiva aprovação de alteração estatutária, [d]as convocatórias do mesmo, bem como [d]a versão consolidada dos novos Estatutos”.

O partido requerente identifica as alterações estatutárias, nos seguintes termos:

“Introdução do novo ponto (seis) no artigo 1.º dos estatutos com a seguinte redação: “No quadro do processo de convergência que teve momento fundador na Convenção cidadã “Tempo de Avançar” de 31 de janeiro [d]e 2015, o LIVRE adotou como designação oficial “LIVRE/Tempo de Avançar”.

O ponto 1 do Artigo 3 passa a ter a seguinte redação: “A sigla do partido é L/TDA”.

2 — Devidamente notificado para o efeito, para exercício das suas competências, fixadas no n.º 3 do artigo 16.º da Lei dos Partidos Políticos, o Ministério Público pronunciou-se no seguinte sentido:

«[...]»

Ora, analisando as alterações à denominação e à sigla do LIVRE (L), apuramos que, quanto à primeira, se propõe a sua mudança para “LIVRE/Tempo de Avançar”, e quanto à segunda, se pretende a sua modificação para “L/TDA”.

8 — Ou seja, do ponto de vista substantivo, podemos concluir que a denominação e a sigla não são idênticas ou semelhantes às de qualquer outro partido político constituído; e que a denominação não se baseia no nome de uma pessoa, não contém expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, igreja ou instituição nacional.

9 — Consequentemente, e do ponto de vista estritamente material, não se nos afigura que ocorra qualquer motivo que impeça o deferimento da anotação ao registo existente no Tribunal Constitucional, das alterações estatutárias requeridas a fls. 170 dos autos.

III

10 — No que concerne às vertentes formal e procedimental de aprovação das alterações estatutárias, deveremos começar por lembrar que o n.º 1, do artigo 22.º, dos Estatutos do LIVRE (L), determina que:

“Os presentes Estatutos podem ser revistos através de uma maioria de dois terços em Congresso convocado com capacidade para tal [...]”.

11 — Ora, conforme resulta da documentação junta pelo requerente, a convocatória do II Congresso do LIVRE (L) elucidava os participantes sobre a atribuição de poderes de conformação estatutária à reunião do órgão máximo deste partido, realizada em 19 de abril de 2015 (fls. 204 dos autos).

12 — Por outro lado, nos termos emergentes da Ata do II Congresso do LIVRE (L) (fls. 174 dos autos), a proposta de introdução de um n.º 6 no artigo 1.º dos Estatutos foi aprovada por 63 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções; ao passo que a alteração à redação do n.º 1, no artigo 3.º, dos mesmos Estatutos foi aprovada por 62 votos a favor, 1 voto contra e 2 abstenções.

13 — Ou seja, ambas as alterações estatutárias foram aprovadas por maioria superior a dois terços dos votantes, razão pela qual, também dos pontos de vista formal e procedimental, não merecem, tais alterações estatutárias agora comunicadas, qualquer reparo.

14 — Assim não se vislumbrando, nas modificações normativas agora comunicadas, qualquer violação da Constituição da República Portuguesa, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, ou dos Estatutos do LIVRE (L), nada impede que seja ordenada a inscrição da anotação das alterações estatutárias no registo próprio do Tribunal Constitucional.

Em face do ora exposto, promove o Ministério Público o deferimento da inscrição no registo próprio existente no Tribunal Constitucional, das alterações estatutárias requeridas pelo, agora, LIVRE/Tempo de Avançar (L/TDA).»

Cumpre, então, apreciar e decidir.

II — Fundamentação

3 — O presente pedido configura um pedido de alteração da denominação e da sigla do Partido Livre, e da sua consequente inscrição no registo próprio do Tribunal. Ora, na competência do Tribunal Constitucional, prévia à decisão de inscrição das alterações estatutárias no registo nele existente, cabe, segundo o plasmado nos artigos 51.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, e nos artigos 9.º, alínea b) e 103.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a fiscalização das denominações e das siglas dos partidos políticos.

4 — De acordo com o artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 (na renumeração que lhe foi dada pela lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), cada partido tem uma denominação, símbolo e sigla que devem preencher os seguintes requisitos: (i) não ser nenhum destes elementos idêntico ou semelhante ao de outro partido já constituído; (ii) quanto à denominação, não se basear no nome de uma pessoa ou conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional; (iii) quanto ao símbolo, não poder confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos. No exercício desta sua competência de apreciação da legalidade de denominações, siglas e símbolos de partidos, o Tribunal Constitucional tem desenvolvido uma jurisprudência segundo a qual cada um destes elementos, entendidos de acordo com o significado que têm na linguagem comum, deve ser escrutinado separadamente, a fim de que se conclua quanto à respetiva conformidade ou desconformidade face aos requisitos legais (assim, *inter alia*, o Acórdão n.º 13/2011).

5 — Pretende-se uma nova denominação do partido, para “LIVRE/Tempo de Avançar”, aditando-se um n.º 6 ao artigo 1.º, dos Estatutos. Tal denominação não é idêntica ou semelhante ao de outro partido já constituído e não se baseia no nome de uma pessoa, nem contém

expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, igreja ou instituição nacional.

6 — Quanto à sigla, pretende-se a sua modificação para “L/TDA”, alterando-se o artigo 3.º, alínea 1 dos Estatutos. Também esta não é idêntica ou semelhante à de qualquer outro partido político constituído.

7 — Assim, considera-se ser de seguir o parecer do Ministério Público no sentido de que do ponto de vista substantivo, nada há a opor ao deferimento da anotação ao registo existente no Tribunal Constitucional, das alterações estatutárias requeridas a fls. 170 dos autos.

8 — Por fim, incumbe ainda referir que as alterações estatutárias foram aprovadas pelo órgão competente e seguiram os procedimentos estatutariamente previstos. Nos termos do n.º 1, do artigo 22.º, dos Estatutos do Partido, os estatutos podem ser revistos através de uma maioria de dois terços em Congresso convocado com capacidade para tal. Ora, conforme resulta da documentação junta pelos requerentes, a convocatória do II Congresso do LIVRE elucidava os participantes sobre a atribuição de poderes de conformação estatutária à reunião do órgão máximo deste partido, realizada em 19 de abril de 2015 (fls. 204 dos autos).

Por outro lado, nos termos emergentes da Ata desse mesmo II Congresso do LIVRE (fls. 174 dos autos), a proposta de introdução de um n.º 6 no artigo 1.º dos Estatutos foi aprovada por 63 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções; ao passo que a alteração à redação do n.º 1, no artigo 3.º, dos mesmos Estatutos foi aprovada por 62 votos a favor, 1 voto contra e 2 abstenções. Ou seja, ambas as

alterações estatutárias foram aprovadas por maioria superior a dois terços dos votantes, razão pela qual, também dos pontos de vista formal e procedimental, não merecem, tais alterações estatutárias agora comunicadas, qualquer reparo.

9 — Assim não se vislumbra, nas modificações normativas agora comunicadas, qualquer violação da Constituição da República Portuguesa, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, ou dos Estatutos do Partido.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se:

- a) Deferir a alteração aos estatutos do partido político LIVRE;
- b) Anotar as alterações referentes à denominação e sigla do mesmo partido, que passarão a ser LIVRE/Tempo de Avançar e L/TDA.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 20 de maio de 2015. — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Catarina Sarmiento e Castro* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Maria Lúcia Amaral*.

Denominação: “LIVRE/Tempo de Avançar”.

Sigla: L/TDA

208736778



PARTE E

ORDEM DOS ENFERMEIROS

Regulamento n.º 361/2015

Regulamento dos Padrões de Qualidade dos Cuidados Especializados em Enfermagem em Pessoa em Situação Crítica

Preâmbulo

O Colégio da Especialidade de Enfermagem Médico-Cirúrgica da Ordem dos Enfermeiros (OE) com a aprovação do Regulamento de Competências Comuns do Enfermeiro Especialista (Regulamento n.º 122/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro de 2011) e do Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem em Pessoa em Situação Crítica (Regulamento n.º 124/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro de 2011) e, no âmbito das suas competências estatutárias, é competente por definir padrões de qualidade dos cuidados especializados em Enfermagem em Pessoa em Situação Crítica, a qual se configura como um enorme desafio, quer pelo reflexo que tem na melhoria dos cuidados de enfermagem especializados a fornecer aos cidadãos, quer por pressupor uma reflexão sobre o exercício profissional dos enfermeiros especialistas nesta área de especialização.

Na definição dos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados na área de especialização em Enfermagem em Pessoa em Situação Crítica, a Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem Médico-Cirúrgica (MCEEMC) teve a colaboração de uma Comissão de Apoio, formalmente nomeada pelo Conselho Diretivo da OE, por proposta da MCEEMC, de cujos trabalhos resultou uma primeira versão enviada a um painel de peritos desta área de especialização propostos pelos diferentes contextos de prática clínica, públicos e privados, após solicitação do Conselho de Enfermagem, que foram analisadas e incluídos no documento presente à Assembleia do Colégio de Especialidade que procedeu à sua aprovação.

A definição dos Padrões de Qualidade dos Cuidados Especializados nesta área de especialização visa-se simples e de fácil utilização e aplicabilidade, no sentido de os mesmos servirem de norteadores e referenciais para a prática especializada do enfermeiro especialista em Enfermagem em Pessoa em Situação Crítica.

Assim, nos termos da alínea i) do artigo 12.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 31.º-A, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de

setembro, a Assembleia Geral, sob proposta do Colégio de Especialidade de Enfermagem Médico-Cirúrgica, através da respetiva Mesa do Colégio, após aprovação em Assembleia de Colégio, ouvido o Conselho Jurisdicional e os conselhos diretivos regionais, sob apresentação do Conselho Diretivo, aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo único

O presente regulamento define os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados em Enfermagem em Pessoa em Situação Crítica, os quais são identificados como enunciados descritivos no documento que constitui o Anexo ao presente Regulamento.

Aprovado por maioria em Assembleia do Colégio da Especialidade de Enfermagem Médico-Cirúrgica realizada no dia 16 de julho de 2011.

Aprovado em Assembleia Geral de 22 de outubro de 2011.

ANEXO

Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados em Enfermagem em Pessoa em Situação Crítica

1 — Enquadramento Conceptual

Reiterando a adoção do enquadramento conceptual existente (Ordem dos Enfermeiros, 2001) acresce o presente enquadramento conceptual, que se constitui como uma base de trabalho da qual emergiram os enunciados descritivos de qualidade do exercício profissional dos enfermeiros especialistas em enfermagem em pessoa em situação crítica.

1.1 — A Pessoa em Situação de Doença Crítica e/ou Falência Orgânica

A pessoa em situação de doença crítica é aquela cuja vida está ameaçada por falência ou eminência de falência de uma ou mais funções vitais e cuja sobrevivência depende de meios avançados de vigilância, monitorização e terapêutica (Regulamento n.º 124/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro de 2011).

1.2 — Situação de Catástrofe ou Emergência Multi-vítima

A catástrofe é definida, no artigo 3.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, como um acidente grave